PESSOAL TEMPORÁRIO — SINDICALIZAÇÃO

— O pessoal temporário do serviço público, desobrigado de sindicalizar-se, não está obrigado a pagar o impôsto sindical, ou qualquer contribuição com a mesma finalidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.937/67

*

PARECER

A Divisão Pública do Ministério da Educação e Cultura dirige-se a esta Divisão nos sequintes têrmos:

"Permito-me encaminhar a Vossa Senhoria o anexo Processo nº 220, 484-67-MEC, relativo à consulta formulada a esta Divisão pelo ofício inicial do Senhor Diretor do Colégio Pedro II — Externato, sôbre o recolhimento de 1% dos salários de ocupantes

da Tabela de Pessoal Temporário daquele Colégio, em favor do Fundo de Assistência Social e Pecúlio do Sindicato de Auxiliares de Administração Escolar.

Esta Divisão, concordando com o ponto de vista do Colégio Pedro II — Externato, julga não ser aplicável ao pessoal trabalhista a Organização Sindical prevista nos artigos 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face das disposições da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953 que preve quais os artigos da Consolidação aplicáveis a servidores dessa categoria que trabalham nas repartições do Serviço Público Federal, e isso com base no Parecer nº 105-H, do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 19 de novembro de 1964.

Todavia, considerando a necessidade de ser tomada uma decisão normativa a de interêsse geral para tôda as repartições do Serviço Público Federal, encarecemos a Vossa Senhoria se digne providenciar seja emitido o pronunciamento pelo órgão próprio dessa Diretoria — o Serviço do Pessoal Temporário."

2. Reza o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais."

3. Acêrca do alcance da expressão "servidores" assim se manifestou, recentemente, a douta Consultoria-Geral da República (Parecer nº 530-H, de 11 de julho de 1967 *in Diário Oficial* de 20 de julho de 1967, página 7.712):

"A palavra *servidores* tem sentido amplo vale diser, abrange a todos que prestam serviços ao Estado, e que com êle têm relação de emprêgo, seja esta estatutária ou trabalhista conforme o regime a que estão sujeitos."

4. Não há dúvida por consequinte ao que a proíbição inserta no art. 566 da C.L.T. atinge os empregados dos entes públicos e não apenas os funcionários, como já chegou a ser entendido e afirmado.

5. Dúvida que surgiu recentemente foi sôbre se, embora proibidos de sindicalizar-se, os servidores públicos não estariam sujeitos ao impôsto sindical, que é descontado de todos os empregados, sindicalizados ou não.

6. Manifestando-se sôbre o assunto no Parecer nº 534-H, de 12 de julho de 1967 (*Diário Oficial* de 20 de julho de 1967, pág. 7.715), a emérita Consultoria-Geral da República fê-lo nos seguintes têrmos:

"Resumindo: o pagamento do impôsto sindical pressupõe a faculdade do contribuinte de sindicalizar-se. O art. 566 da CLT, vedando a sindicalização aos servidores públicos, eximiu-os do pagamento do impôsto sindical."

7. Se, como visto, nem o impôsto sindical é devido pelo pessoal de que se trata, quer-me parecer que, com mais forte razão, não se lhe podem impor quaisquer contribuições criadas pelo próprio Sindicato, pois estas pressupõem, não apenas a faculdade de sindicalizar-se, mas a efetiva sindicalização.

8. Entendo, assim, e em suma, que embora a Lei nº 1.890, de 1953, não tenha aplicação à espécie, visto disciplinar a situação dos empregados das emprêsas públicas ("organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de emprêsa"), tem razão o Colégio Pedro II e a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura em considerar descabida a exigência do Sindicato de Auxiliares de Administração Escolar.

A consideração do Sr. Chefe de Serviço.

Brasília, 23 de agôsto de 1967. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Chefe da Seção de Pesquisas.

De acôrdo. A consideração superior.

Brasília, 23 de agôsto de 1967. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Chefe do Serviço

do Regime Legal do Pessoal Temporário e de Obras.

De acôrdo. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 25 de agôsto de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. A D.P. do MEC.

Em 29 de agôsto de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.